



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Quinta-feira • 7 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2971

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Lei 427** - Dispõe sobre o não ajuizamento das ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária, bem como requerer a extinção daquelas que já foram ajuizadas de valores ínfimos, e dá outras providências.
- **Lei 428** - Reajuste dos Piso Salarial dos Servidores do Magistério do município de Quixabeira.
- **Lei 429** - Regulamenta o Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.745/93 e Lei do Estado da Bahia nº. 6.677/94, para dispor sobre alteração da Lei Municipal nº. 399 de 15 março de 2021, em especial o anexo I e dá outras providências.
- **Lei 430** - Regulamenta o Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.745/93 e Lei do Estado da Bahia nº. 6.677/94, para dispor sobre alteração da Lei Municipal nº. 399 de 15 março de 2021, em especial o anexo I e dá outras providências.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA ADM. O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 427 DE 07 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre o não ajuizamento das ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária, bem como requerer a extinção daquelas que já foram ajuizadas de valores ínfimos, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município fica autorizada, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, não ajuizar créditos tributários, cuja ação judicial tenha custo superior ao montante do crédito.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no *caput* do art. 1º, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia** CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HLHXQTGSSKWT+PHPKEYSJW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art. 2º- Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º -Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, sendo que as custas processuais ficarão ao encargo do Município, devendo este requerer inicialmente sua isenção, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, visto que as custas efetivamente estatais possuem natureza jurídica de taxa judiciária.

§1º A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência pelo Executado sem ônus decorrente destes para o Município.

§ 2º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do processo e em exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

Art. 4º- Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada a competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

Art. 5º - Excluem-se das disposições do art. 3º desta lei:

§ 1º Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

§ 2º Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 6º- Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando à tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Art. 7º -O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º - Fica o Município autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e/ou judiciais que versem sobre a cobrança de tributos, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia** CEP: 44.713-000.

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 11 -Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Municipal em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 07 de abril de 2022.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

LEI Nº 428 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**“ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DE QUIXABEIRA, ATUALIZA AS TABELAS
SALARIAIS DISPOSTAS NA LEI 237/2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido como Piso Salarial do Magistério e Quixabeira, para composição do vencimento básico dos profissionais do magistério, o valor de R\$1.922,82 (um mil novecentos e vinte e dois reais, oitenta e dois centavos) referente a 20 horas semanais e R\$3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais, sessenta e três centavos) referente a 40 horas semanais.

Parágrafo único. O valor do piso previsto nesta lei define o menor valor que os professores podem receber como Vencimento Básico em 2022.

Art. 2º- Esta Lei altera a tabela de vencimentos da Lei Municipal nº. 237/11 [Plano de Carreira do Magistério Municipal Público deste Município], que passa a vigorar com o conteúdo previsto no Anexo I desta lei, alterando apenas a tabela de vencimentos.

Parágrafo Único - Passam as Tabelas Salariais A e B, do ANEXO I da Lei Municipal nº 237, de 25 de agosto de 2011, a vigerem de acordo com as Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - As despesas desta lei serão custeadas pelos recursos do Fundo Municipal de Educação.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Parágrafo único. Caso as despesas decorrentes desta Lei violem a Lei Complementar nº. 101 o Prefeito pode, por meio de Decreto, suspender os efeitos econômicos desta Lei até que o índice de despesas com pessoal seja respeitado.

Art. 4º. O Poder Executivo está autorizado a fazer, por Decreto, abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do fundo municipal de educação e do tesouro municipal, para atender as despesas do programa criado por esta lei, até o limite de R\$8.000.000,00, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320, com a obrigação de inclusão na Lei Orçamentária para os exercícios de 2023 e 2024, referente às despesas da presente lei.

Art. 5º. Os servidores inativos e pensionistas vinculados a referida categoria terão reajuste ou atualização dos valores na forma da legislação previdenciária do Município de responsabilidade da Caixa/Instituto de Previdência deste Município.

Art. 6º. Fica determinado ao Setor de Recursos Humanos ajustar os vencimentos básicos e remuneração do Magistério Municipal Público de Quixabeira.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2022, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 07 de abril de 2022.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 429 DE 07 DE ABRIL DE 2022

“Regulamenta o Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.745/93 e Lei do Estado da Bahia nº. 6.677/94, para dispor sobre alteração da Lei Municipal nº. 399 de 15 março de 2021, em especial o anexo I e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a os vencimentos da tabela do ANEXO I da Lei Municipal nº 399, de 15 de março de 2021, a vigor de acordo com a Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O Artigo 5º passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

Art. 5º - As contratações de que tratam este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses, admitida uma única prorrogação, por período igual ou menor, de acordo ao interesse e à necessidade do serviço e da administração.

§2º. Em nenhuma hipótese a recontração de pessoa admitida na forma desta lei poderá ultrapassar o prazo total de 72 (setenta e dois) meses.

§3º. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato no prazo de até 30 dias do término de vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial o Artigo 5º da Lei Municipal 399.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 07 de abril de 2022.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 430 DE 07 DE ABRIL DE 2022

“Regulamenta o Art. 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.745/93 e Lei do Estado da Bahia nº. 6.677/94, para dispor sobre alteração da Lei Municipal nº. 399 de 15 março de 2021, em especial o anexo I e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer, mensalmente, Auxílio Alimentação, por meio de valor pago todo mês, a título de pagamento destinado a alimentação e compra no comércio de Quixabeira, em benefício dos servidores da Educação definidos no Artigo 26 da Lei Federal nº. 14.276/2021, pagos pela Administração Pública Municipal.

§1º. O Valor do Auxílio Alimentação será:

I. Aos profissionais do magistério definidos no Artigo 61 da Lei Federal nº. 9.434 [LDBEN] será o valor de R\$200,00.

II. Aos profissionais da educação definidos na Lei Federal nº. 14.276/2021, excluídos os profissionais do magistério definidos no Artigo 61 da Lei Federal nº. 9.434 [LDBEN] será o valor de R\$200,00 a ser pago partir de março de 2022.

§2º. O Auxílio Alimentação será pago ao servidor a título de remuneração precária, transitória e mensal, com pagamento em conta bancária para finalidade de compras de alimentação, independentemente do número e tipo de vínculo que possui junto ao Município.

§3º. Os valores do Auxílio Alimentação dos servidores da educação [magistério] só poderão ser utilizados para aquisição de alimentos e, se houver compra pelo servidor em empresa cadastrada de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo, será o servidor excluído por 02 anos do benefício se utilizar para outra finalidade,

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

devendo pagar por meio de débito em conta para posteriores comprovações quando solicitado.

§4º. Os valores do benefício devem ser utilizados no comércio de Quixabeira para promover o desenvolvimento local/regional.

§5º. Quando necessário para controle e fiscalização os servidores devem apresentar comprovantes de pagamento ou extratos da conta comprovando a operação de débito em estabelecimentos de alimentos.

§6º. O auxílio alimentação é precário e temporário, podendo o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, alterar o valor ora definido, podendo reduzir para o mínimo de R\$150,00 e aumenta para o máximo de R\$500,00, sempre que necessário para ajustar o equilíbrio financeiro e orçamentário.

Art. 2º. O Artigo 6º da Lei Municipal nº. 414/2021 passa a ter o seguinte conteúdo:

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto ampliando ou reduzindo os beneficiários do Auxílio Alimentação previsto nesta lei, bem como pode regular o equilíbrio financeiro e orçamentário, reduzindo ou aumentando o valor nos limites de 50% para aumentar e 50% para diminuir o valor definido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 07 de abril de 2022.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com